



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900371/2013-10
ACÓRDÃO	1001-003.401 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULA CARF nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-045.494, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (fls. 103/120), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 08056.82878.260309.1.2.02-1816, na qual a contribuinte pleiteia crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ (SN IRPJ) do ano-calendário de 2007.

O Despacho Decisório (fl. 05) não reconheceu o direito creditório, pela confirmação parcial das retenções na fonte, nos termos a seguir destacado:



DERAT SÃO PAULO

Nº de Rastreamento: 043260780

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.914.288/0001-72	NOME EMPRESARIAL TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 08056.82878.260309.1.2.02-1816	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-900.371/2013-10
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	649.631,77	0,00	0,00	0,00	0,00	649.631,77
CONFIRMADAS	0,00	433.754,20	0,00	0,00	0,00	0,00	433.754,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 624.580,84 Valor na DIPJ: R\$ 624.580,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 649.631,77

IRPJ devido: R\$ 25.050,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 408.703,27

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

3. Na análise da formação do direito creditório, o Despacho Decisório apresenta a seguinte informação (f. 08):

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.066.408/0001-15	3426	135.563,85
Total		135.563,85

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.985.759/0001-57	1708	10.911,89	6.329,55	4.582,34	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
07.698.405/0001-94	1708	116.262,48	67.439,24	48.823,24	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
07.714.898/0001-09	1708	46.169,89	26.781,32	19.388,57	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
08.874.641/0001-87	1708	6.000,00	3.480,36	2.519,64	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
23.274.194/0001-19	6147	158.765,05	92.093,29	66.671,76	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
23.274.194/0001-19	6190	175.958,61	102.066,59	73.892,02	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		514.067,92	298.190,35	215.877,57	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 433.754,20

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720880/2012-81, fls. 2 a 14, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

O processo nº 16306.720880/2012-81, citado acima, encontra-se extratos de sistemas e anotações que revelam uma pesquisa em sistemas da RFB, denotando conclusão de que houve omissão de rendimentos e por esta razão houve deferimento parcial do IRRF informado em PERDCOMP e DIPJ. Destaco as anotações:

Ret. Prop.	CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor de Retenção PER/DCOMP	Valor de Retenção na Dirf	Valor Confirmado pelo Usuário	Justificativa
<input type="checkbox"/>	06.985.759/0001-57	1708	10.911,89	10.911,89	6.329,55	RECEITA CORRESPONDEN
<input type="checkbox"/>	07.698.405/0001-94	1708	116.262,48	116.262,48	67.439,24	RECEITA CORRESPONDEN
<input type="checkbox"/>	07.714.898/0001-09	1708	46.169,89	46.169,89	26.781,32	RECEITA CORRESPONDEN
<input type="checkbox"/>	08.874.641/0001-87	1708	6.000,00	6.000,00	3.480,36	RECEITA CORRESPONDEN
<input checked="" type="checkbox"/>	23.274.194/0001-19	6147	158.765,05	773.979,71	92.093,29	RECEITA CORRESPONDEN
<input checked="" type="checkbox"/>	23.274.194/0001-19	6190	175.958,61	346.418,52	102.066,59	RECEITA CORRESPONDEN
				175.958,61		

Ocorrência
PARCELA DE RETENÇÃO NA FONTE CONFIRMADA PELO SCC TRANSFERIDA PELO USUÁRIO PARA VALIDAÇÃO MANUAL.

Aplicar Valor PER/DCOMP Aplicar Valor Dirf Zerar Parcelas Salvar Arquivo TXT

Registro: 6/6 <OSC>

Cálculo do valor validado a título de IRRF Sobre Receitas de Serviços:

A = Receita oferecida à tributação na DIPJ: 16.830.566,20
 B = Receita declarada pelas fontes pagadoras na DIRF: 29.015.205,08
 C = Total IRRF informado no PER (cód.1708,6147*,6190*): 514.067,92

Total validado: (A / B) x C:

$(16.830.566,20 / 29.015.205,08) \times 514.067,92 = 298.190,35$

* Códigos 6147 e 6190 = cálculo proporcional, conforme IN SRF nº 480/2004.

Em sede de manifestação de inconformidade, advogou em sua defesa as suas razões de fato e de direito.

Argumentou que não foi observado o Princípio da Verdade Material, contestando o procedimento administrativo que se utilizou somente dados de informações constantes em sistemas, sem solicitar à Requerente esclarecimentos adicionais, nos termos do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Aduziu que, ainda que não analisado o direito creditório pela autoridade fiscal, cabe a reforma do Despacho Decisório, porque demonstra a existência do direito creditório, pela

apresentação dos Informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (doc. 05, f. 65/72), totalizando o valor demonstrado da forma a seguir:

32. Inicialmente, cumpre registrar que a retenção do IRF é comprovado de forma irrefutável por meio dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (doc. 05), conforme planilha abaixo:

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF (R\$)
Neonet do Brasil S/A	6.985.759/0001-57	10.911,89
Petroquímica Paulínia S/A	07.698.405/0001-94	116.262,48
Mairengineering Sapezal	07.714.898/0001-09	46.169,89
Consórcio Potencial Projectus NM RPCB	08.874.641/0001-87	6.000,00
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	175.958,61
Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	158.765,05
Total		514.067,92

Complementa sua impugnação confirmando que as receitas de prestação de serviços no mercado interno e externo totalizaram o valor de R\$ 16.830.566,20. E apresenta o demonstrativo abaixo e a composição das receitas mensais pelos lançamentos contábeis extraídos do Livro Razão às f. 75/79, corroborando a DIPJ do ano-calendário 2006:

33. No que se refere ao oferecimento de tais receitas à tributação, pela análise da DIPJ/2008, verifica-se que a Requerente declarou (linha 05 da Ficha 06A) receitas de prestação de serviços – mercado interno e externo, no valor de R\$ 16.830.566,20 (doc. 06). Tal montante é composto pelas seguintes receitas:

Composição da receita oferecida à tributação (ano-calendário 2007)	
Fonte Pagadora	
Neonet	726.868,31
Petroquímica Paulínia	7.831.257,94
Mairengineering Sapezal	3.892.082,35
Consórcio Potencial	575.000,00
Furnas Centrais Elétricas	2.707.341,34
Colbun	555.503,55
Endesa	542.512,71
Total	16.830.566,20

Segue explicando que a diferença encontrada pelo Fisco decorre basicamente das receitas auferidas pelas fontes pagadoras Furnas Centrais Elétricas (Furnas), Colbun e Endesa.

Neste ponto, justifica que em seu pleito não há IRRF sobre as receitas das empresas Colbun e Endesa, pois estas não efetivaram retenção, tampouco DIRF.

No entanto, no caso de Furnas, houve procedimento diverso, cujo reconhecimento das receitas se deu pelo regime de competência, efetivando o lançamento dos rendimentos de acordo com a Resolução CFC nº 750 de 1993 e Pronunciamento Técnico CPC 17. No item 41 de sua contestação, informa o seguinte:

41. Tendo em vista as particularidades do serviço de construção prestado pela Requerente e o projeto contratado por Furnas, em observância ao regime de competência, as receitas referentes à obra de repotencialização e implantação de ciclo combinado na Usina Termelétrica Santa Cruz foram sendo apropriadas pela Requerente e oferecidas à tributação no decorrer da prestação de tal serviço, quando era emitido o documento de medição para atestar os serviços prestados no decorrer do período.

(...)

43. Portanto, o disposto no CPC 17 também confirma que, em respeito ao princípio da competência, a Requerente acertadamente apropriava e oferecia à tributação as receitas em questão no curso da prestação dos serviços, quando era possível haver a sua medição, ainda que fosse ser apenas posteriormente objeto de pagamento. Isto é, o reconhecimento, pela Requerente, dos rendimentos que estão sujeitos ao IRRF ocorria conforme auferidos, independentemente do seu efetivo recebimento, obedecendo-se, assim, ao regime de competência.

44. Por outro lado, considerando que o imposto de renda somente incide, é na fonte e é contabilizado no momento do seu pagamento, as fontes pagadoras adotam o regime de caixa para o IRRF. Assim, os pagamentos realizados à Requerente, bem como o IRRF sobre esses, só foram informados quando do seu efetivo desembolso pelas fontes pagadoras.

45. Essa diferença de regimes de contabilização pode gerar, e efetivamente gera, distorções, como a ora analisada, principalmente quando o reconhecimento das receitas pelo prestador dos serviços se dá em um determinado ano-calendário e o pagamento por tais serviços, com a conseqüente retenção do IRRF, se dá em ano-calendário subsequente.

Informa também que além da distorção decorrente da aplicação do regime de competência para as receitas e o regime de caixa para o IRRF informado em DIRF, ocorre também a partilha das receitas em razão de consórcio firmado entre ela e a empresa Ivaí Engenharia de Obras S/A para a prestação de serviços a Furnas.

Para embasar esta informação, apresenta o terceiro aditivo de constituição do Consórcio Tencnimont-Ivaí (doc 09, f. 80/85), onde foi definida a participação de impugnante em 65% (cláusula 8ª) e a responsabilidade pela contabilidade pela Tecnimont (cláusula 7ª), a ser realizada através de livros auxiliares.

Desta forma, a empresa apropriou o montante de R\$ 2.707.341,94 do total de R\$ 4.165.140,52 das receitas totais contabilizadas pelo consórcio. Afirma também que as demais

receitas foram apropriados pelo Consórcio e pela impugnante, no ano-calendário anterior, em 2006. Juntou relatórios contábeis às f. 87/93 para corroborar suas alegações e demonstrou através da seguinte planilha os valores apropriados pelo Consorcio e pela empresa nos anos de 2006 e 2007:

56. A planilha abaixo demonstra com clareza o acima exposto:

Ano-calendário	Consórcio Tecnimont-Ivai	Valor oferecido à tributação pela Requerente (65%)
2006	R\$ 31.370.340,03	R\$ 20.390.721,04
2007	R\$ 4.165.140,52	R\$ 2.707.341,94

Conclui a impugnante que restou demonstrado e documentado que a integralidade das receitas de prestação de serviços à Furnas foram oferecidas à tributação, fazendo jus, portanto, ao aproveitamento do IRRF correspondente, pleiteada na DComp de saldo negativo de IRPJ, no total de R\$ 624.580,84, e a homologação das compensações realizadas.

A d. DRJ por sua vez, analisando uma a uma as retenções não confirmadas:

- 1) Diante do reconhecimento pelo Despacho Decisório do valor de R\$ 6.329,55, tem-se que o Despacho Decisório deve ser revisado, reconhecendo-se o direito ao crédito suplementar de R\$ 4.573,47, sobre as receitas de prestação de serviços realizados à empresa Neonet Brasil SA, CNPJ 06.985.759/0001-57, na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2007.
- 2) Portanto, não se confirma a omissão deste rendimento recebido pela prestação de serviços realizado à empresa Petroquímica Paulínia S.A, CNPJ 07.698.405/0001-94, cabendo o cancelamento da glosa de IRRF realizada. Assim, deve ser acolhido o pedido da contribuinte neste ponto, revisando-se o Despacho Decisório a fim de reconhecer o direito ao crédito suplementar de R\$ 48.823,24, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2007.
- 3) Portanto, não se confirma a omissão deste rendimento recebido pela prestação de serviços realizado à empresa Maireengineering Sapezal, CNPJ 07.714.898/0001, cabendo o cancelamento da glosa de IRRF realizada. Assim, deve ser acolhido o pedido da contribuinte neste ponto, revisando-se o Despacho Decisório a fim de reconhecer o direito ao crédito suplementar de R\$ 19.388,57, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2007.
- 4) Portanto, não se confirma a omissão deste rendimento recebido pela prestação de serviços realizado à empresa Consórcio Potencial Projectus NM RPBC, CNPJ 08.874.641/0001-87, cabendo o cancelamento da glosa de IRRF realizada. Assim, deve ser acolhido o pedido da contribuinte neste ponto, revisando-se o Despacho Decisório neste ponto a fim de reconhecer o direito ao crédito suplementar de R\$ 2.519,64, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2007.

- 5) Diante de todo este quadro, não há outro desfecho senão manter-se as glosas de IRRF nos valores de R\$ 66.671,76 e R\$ 73.892,02, referente às retenções na fonte da empresa Furnas Centrais Elétricas AS.

Síntese do Direito Creditório Reconhecido

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF não confirmado no DD	IRRF Suplementar Confirmado no Acórdão
1.Neonet Brasil (1708)	06.985.759/0001-57	4.582,34	4.573,47
2.Petroquímica Paulínea (1708)	07.698.405/0001-94	48.823,24	48.823,24
3.Maireengineering (1708)	07.714.898/0001-09	19.388,57	19.388,56
4.Consórcio Potencial Projectus (1708)	08.874.641/0001-87	2.519,64	2.519,64
5.Furnas (6190)	23.274.194/0001-19	66.671,76	0,00
6.Furnas (6147)	23.274.194/0001-19	73.892,02	0,00
Total:		215.877,57	75.304,92

Concluindo pelo provimento parcial da Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório suplementar, no valor de R\$ 75.304,92, pleiteados na DComp nº 08056.82878.260309.1.2.02-1816.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo, em 6.10.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 153), juntou seu Recurso Voluntário aos autos em 5.11.2020, assim sintetizado (fls. 157/188).

Afirmou que de todos os valores de IRRF não reconhecidos pelo despacho decisório na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, a decisão recorrida deixou de reconhecer apenas os montantes de R\$ 66.671,76 e R\$ 73.892,02, retidos por Furnas quando do pagamento pelos serviços prestados pela Recorrente por meio do consórcio firmado com a Ivaí Engenharia de Obras S/A (“Consórcio Tecnimont-Ivaí”).

Asseverou que todos os rendimentos pagos por Furnas e sobre os quais incidiu o IRRF por ela deduzido no ano-calendário de 2007, teriam sido oferecidos à tributação, “ainda que parte no ano-calendário de 2007 e parte no ano-calendário de 2006”.

22. O que se verificou nesse caso foi uma divergência entre o regime de competência adotado pela Recorrente para reconhecimento das receitas em questão e o regime de caixa adotado pela fonte pagadora (Furnas) para retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre tal receita.

23. Isso porque, em observância às normas contábeis (Resolução CFC nº 750/93 e Pronunciamento Técnico CPC 17) e sendo a Recorrente submetida à tributação pelo lucro real, as receitas referentes à obra de repotencialização e implantação de ciclo combinado na Usina Termelétrica Santa Cruz foram sendo apropriadas pelo consórcio Tecnimont-Ivaí e, por conseguinte, apropriadas e tributadas pela Recorrente, na proporção da sua participação no consórcio (65%), de acordo com o regime de competência, ou seja, no decorrer da prestação de tal serviço, quando

era emitido o documento de medição para atestar os serviços prestados no período.

24. Por outro lado, considerando que o imposto de renda somente incide, é retido na fonte e é contabilizado no momento do seu pagamento, as fontes pagadoras adotam o regime de caixa para fins do IRRF. Assim, os pagamentos realizados à Recorrente, bem como o IRRF sobre esses, só foram informados por Furnas, em sua DIRF, quando do seu efetivo desembolso.

25. Essa diferença de regimes de contabilização pode gerar, e efetivamente gera, distorções, como a ora analisada, principalmente quando o reconhecimento das receitas pelo prestador dos serviços se dá em um determinado ano-calendário e o pagamento por tais serviços, com a consequente retenção do IRF, se dá em ano-calendário subsequente.

Para a Recorrente a jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já teria pacificado a questão, reconhecendo a possibilidade de dedução do IRRF, na apuração do IRPJ, de determinado ano-calendário, “quando comprovado que as correspondentes receitas foram efetivamente oferecidas à tributação, ainda que em ano-calendário diverso”.

A Recorrente informou que a prestação de serviços à Furnas se deu por meio do Consórcio Tecnimont-Ivaí, sendo que sua participação neste consórcio, conforme Terceiro Aditivo ao Contrato de Constituição do Consórcio, era de 65%, sendo ainda de sua responsabilidade a contabilidade e escrituração das operações correspondentes (fls. 80 a 85).

30. Assim, considerando a sua participação no Consórcio Tecnimont-Ivaí, a Recorrente reconhecia como receita própria somente 65% do total das receitas de prestação de serviços pagas por Furnas.

Reconheceu que o Terceiro Aditivo ao Contrato de Constituição do Consórcio foi assinado apenas no ano de 2010, contudo, conforme se verificaria do “Contrato de Constituição do Consórcio e, em especial, do Aditamento ao Contrato, assinado em 05.03.2002, devidamente registrados na Junta Comercial de Minas Gerais e dos posteriores aditivos (doc. 02), desde 2002 a participação da Recorrente no consórcio Tecnimont-Ivaí era de 65%”.

33. Logo, está claro que não há o que se questionar quanto ao percentual de participação da Recorrente no consórcio em questão, de modo que a ela cabia, portanto, reconhecer e oferecer à tributação somente 65% das receitas de prestação de serviços para Furnas pelo Consórcio Tecnimont-Ivaí.

34. Ainda sobre a participação da Recorrente no consórcio Tecnimont-Ivaí, a decisão recorrida argumentou que não seria possível confirmar, conforme alegado em sede de manifestação de inconformidade, “se efetivamente houve a contabilização total das receitas, com posterior partilha dos resultados pelas consorciadas, aos percentuais de 65% e 45%”. Isso porque, não teriam sido apresentados nos autos os documentos comprobatórios das apropriações de 35% das receitas pela consorciada Ivaí.

Asseverou que no Contrato de Constituição do Consórcio Tecnimont-Ivaí e posteriores aditivos apresentados (doc. 02 e fls. 80 a 83), restaria constatado a previsão de que a contabilidade do consórcio seria de responsabilidade da Tecnimont (na época denominada FIATENGINEERING), na qualidade de empresa líder, que faria a escrituração das operações correspondentes ao consórcio em apartado da sua própria escrituração. “Tal previsão estava plenamente de acordo com as normas vigentes à época”.

Asseverou que até o ano-calendário de 2007 (período em discussão), não havia uma norma fiscal específica tratando da contabilização relativa aos consórcios. “Tal regulamentação, contudo, era feita pelo Banco Central, por meio da Circular nº 2.831/1993, em razão da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 33, da Lei nº 8.177/91, posteriormente revogado pela Lei nº 11.795/2008”.

40. A mencionada Circular nº 2.831/1993 já previa que cabia à empresa líder do consórcio a contabilização e a escrituração das receitas e despesas do Consórcio.

Defendeu que a Receita Federal, por sua vez, a despeito de não ter, à época, norma expedida sobre o assunto, já havia se posicionado sobre a possibilidade de a empresa líder do consórcio contabilizar as operações deste em livros específicos, ressaltando, contudo, que apenas a parcela das receitas e despesas que cabiam à respectiva consorciada deveria ser por ela oferecida à tributação, conforme Solução de Consulta nº 207/2001.

42. Tal entendimento foi, então, corroborado em 2008, por meio da Instrução Normativa nº 834/2008, que inicialmente previu que “O consórcio deverá manter registro contábil das operações em Livro Diário próprio, devidamente registrado” (artigo 3º, parágrafo 2º) e depois, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 917/2009, passando a prever mais expressamente que “A empresa líder do consórcio deverá manter registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim” (artigo 3º, parágrafo 2º).

43. Vale dizer que, atualmente, a previsão de que à empresa líder cabe manter o registro contábil das operações do consórcio, em escrituração segregada da sua contabilidade, consta do artigo 3º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 1.199/2011.

Assim, tanto com base no Contrato de Constituição do Consórcio e posterior aditivos, bem como na legislação de regência, está claro que cabia à Recorrente, “na qualidade de empresa líder do consórcio Tecnimont-Ivaí, realizar a contabilização das operações do consórcio, mas oferecer à tributação tão somente o percentual das receitas do consórcio que lhe cabiam, isto é, 65% das receitas de prestação de serviços para Furnas”.

Para a Recorrente estaria claro que não poderia lhe ser exigida qualquer comprovação das apropriações de receitas feitas pela Ivaí por se tratar de outro contribuinte, sobre o qual a Recorrente não tem qualquer ingerência e acesso aos documentos contábeis e

fiscais, sendo esse fato ainda irrelevante para fins do IRRF que se discute relacionado exclusivamente à parcela das receitas cabíveis à Recorrente e, repita-se, devidamente por ela oferecidas à tributação.

Assim, o que a Recorrente deveria comprovar seria que escriturou as receitas auferidas pelo consórcio em apartado (i.e. contabilização integral das receitas auferidas junto à Furnas) e que, “em sua contabilidade própria, reconheceu estas receitas na proporção de 65%, correspondente à sua participação no Consórcio Tecnimont Ivaí, tendo oferecido tais receitas à tributação”, justificando-se, portanto, a dedução dos valores de IRRF retidos por Furnas nos pagamentos realizados no ano-calendário de 2007.

E tal comprovação é devidamente realizada nestes autos, em especial por meio dos seguintes documentos:

- Ano-calendário de 2007:

1) razão contábil do consórcio, do ano-calendário de 2007, constante às fls. 87 a 90, onde é possível verificar a contabilização de receitas auferidas pelo consórcio junto à Furnas, no valor de R\$ 4.165.140,52, reconhecidas na conta contábil 4.1.1.01.02 (este valor em específico consta às fls. 90);

2) razão contábil da Recorrente, do ano-calendário de 2007, constante às fls. 77 a 79 dos autos, onde é possível verificar a contabilização de receitas auferidas na prestação de serviços no âmbito do consórcio Tecnimont-Ivaí, no valor de R\$ 2.707.341,34 (R\$ 4.165.140,52 x 65%), reconhecidas na conta contábil 4.1.1.01.99 (este valor em específico consta às fls. 79);

3) cópia da DIPJ do ano-calendário de 2007, na qual consta na linha 05 da Ficha 06A, o oferecimento à tributação do IRPJ de receita de prestação de serviço no mercado interno, no valor total de R\$ 16.830.566,20, composta pelas receitas reconhecidas no contexto da prestação de serviços à Furnas por meio do consórcio Tecnimont-Ivaí (R\$ 2.707.341,34) e por outras receitas, conforme quadro demonstrativo abaixo e relatório de fls. 75.

- Ano-calendário de 2006:

1) razão contábil do consórcio, do ano-calendário de 2006, onde é possível verificar a contabilização de receitas auferidas pelo consórcio junto à Furnas, no valor total de R\$ 31.370.340,03, reconhecidas na conta contábil 4.1.1.01.02 (doc. 03),

2) razão contábil da Recorrente, do ano-calendário de 2006, onde é possível verificar a contabilização de receitas auferidas na prestação de serviços no âmbito do consórcio Tecnimont-Ivaí, no valor de R\$ 20.390.721,04 (R\$ 31.370.340,03 x 65%), reconhecidas nas contas contábeis 4.1.1.01.99 e 4.1.2.01.99 (linhas 46647 e 46663 do razão) (doc. 04);

3) demonstração de resultados da Tecnimont, do ano-calendário de 2006, devidamente assinada por seu contador, que evidencia o reconhecimento de receitas de prestação de serviços no período no valor total de R\$ 31.724.453,60, valor este composto pelas receitas reconhecidas no contexto da prestação de serviços à Furnas por meio do consórcio

Tecnimont-Ivaí (R\$ 20.390.721,04) e por outras receitas, conforme quadro demonstrativo abaixo (doc. 05):

4) cópia da DIPJ do ano-calendário de 2006, na qual consta nas linhas 03 e 04 da Ficha 06A, o oferecimento à tributação do IRPJ de receita de prestação de serviço no mercado interno, no valor total de R\$ 31.724.453,60, composta conforme acima demonstrado (doc. 06).

Assim, com base em toda documentação comprobatória acima indicada, é possível concluir, em síntese, que os valores reconhecidos pelo Consórcio Tecnimont-Ivaí e proporcionalmente pela Recorrente e oferecidos à tributação do IRPJ, nos anos-calendário de 2006 e de 2007, relativos à prestação de serviços à Furnas, foram os seguintes:

Ano-calendário	Consórcio Tecnimont-Ivaí	Valor oferecido à tributação pela Recorrente (65%)
2006	R\$ 31.370.340,03	R\$ 20.390.721,04
2007	R\$ 4.165.140,52	R\$ 2.707.341,94

Sem razão, portanto, a decisão recorrida ao afirmar que não seria possível aferir, sem analisar a contabilidade da Ivaí, se as receitas auferidas na prestação de serviços à Furnas foram integralmente contabilizadas pelo consórcio Tecnimont-Ivaí e posteriormente apropriadas pela Recorrente na proporção de 65% e oferecidas à tributação.

A documentação acima referenciada comprova o contrário, evidenciando que, nos anos-calendário de 2006 e de 2007, a Recorrente reconheceu e ofereceu à tributação do IRPJ receitas pagas pela Furnas no valor total de R\$ 23.098.062,90 (R\$ 20.390.721,04 + R\$ 2.707.341,94), valor este que obviamente engloba o montante de rendimentos informados por Furnas na sua DIRF do ano-calendário de 2007 (R\$ 3.665.804,87 + R\$ 13.230.420,90 = R\$ 16.896.225,80) e sobre os quais foram retidos os valores de IRRF deduzidos, no montante total de R\$ 334.724,13 (R\$ 175.958,63 + R\$ 158.765,50).

Sobre pagamentos realizados sob dois códigos distintos - 6147 - alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços com fornecimentos de bens; e 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços, a Recorrente entende que teria comprovado o vínculo entre o serviço contratado pelo consórcio e os rendimentos levados à tributação, a partir da simples análise do Terceiro Aditivo ao Contrato de Constituição do Consórcio, apresentado às fls. 80 a 85 dos autos, já seria possível aferir o enquadramento dos serviços descritos nos códigos 6147 e 6190, indicados por Furnas em sua DIRF, àqueles prestados pelo Consórcio Tecnimont-Ivaí a tal empresa.

54. Isso porque, pela análise de sua cláusula 3, é possível verificar que o consórcio tinha por objeto "a execução, através de um contrato EPC a preço fechado, para a repotencialização e implementação de ciclo combinado na Usina Termelétrica Santa Cruz de propriedade da Furnas Centrais Elétricas S.A.".

55. Neste ponto, cumpre esclarecer quando um contrato é firmado na modalidade "Engineering, Procurement and Construction" ("EPC"), a

pessoa/entidade contratada, no caso o consórcio Tecnimont-Ivaí, deveria conduzir o projeto como um todo, englobando planejamento, administração, subcontratação, construção e integração de equipamentos e módulos, incluindo, ainda, sua engenharia, compra de todos os insumos necessários e a sua efetiva construção.

56. Ou seja, dada a amplitude do contrato firmado entre o Consórcio Tecnimont-Ivaí e Furnas - contrato na modalidade EPC, já seria possível aferir que os serviços da natureza daqueles indicados nos códigos 6147 e 6190 certamente teriam sido prestados pelo consórcio no âmbito de tal contrato.

57. De todo modo, para que não restem dúvidas acerca dos serviços englobados no contrato firmado entre o Consórcio Tecnimont-Ivaí e Furnas, os quais se amoldam aos serviços descritos nos códigos 6147 e 6190, a Recorrente apresenta a cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a Furnas (doc. 07 - Contrato de Implantação da Modernização e Ampliação da UTE Santa Cruz a Gás Natural com Ciclo Combinado - Fase 1), com destaque ao disposto na cláusula 1, que evidencia o objeto de tal contrato:

Sobre IRRF retidos e deduzidos pela Recorrente na apuração do saldo negativo de IRPJ do período, a saber: R\$ 175.958,63 (código 6190) e R\$ 158.765,50 (código 6147) não se trata de retenções correspondentes à totalidade dos rendimentos pagos ao Consórcio Tecnimont-Ivaí no ano-calendário de 2007, mas sim da Recorrente e dizem respeito tão somente à parte dos rendimentos e das retenções que lhe cabiam (65% dos valores totais pagos ao consórcio).

62. Tanto é que, conforme se observa do detalhamento da DIRF reproduzido na própria decisão recorrida, Furnas declarou tais rendimentos vinculados diretamente ao CNPJ da Recorrente (01.914.288/0001-72) e não ao CNPJ do Consórcio Tecnimont-Ivaí (04.925.993/0001-63).

Ou seja, os rendimentos e retenções informados na DIRF apresentada por Furnas referem-se tão somente a 65% das receitas por ela pagas ao Consórcio Tecnimont-Ivaí, corresponde à parcela de participação da Recorrente, razão pela qual faria jus à dedução integral dos valores de IRRF retidos e informados em DIRF (R\$ 175.958,63 e R\$ 158.765,50).

64. Cumpre destacar que o procedimento adotado por Furnas de realizar as retenções diretamente vinculadas ao CNPJ da empresa consorciada, no percentual da sua participação, e não do consórcio, está plenamente de acordo com as práticas determinadas pela Receita Federal do Brasil, conforme orientações do órgão expedidas por meio de Soluções de Consulta⁷ e, posteriormente, positivadas por meio do disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa RFB nº 834/2008, replicado na Instrução Normativa RFB nº 1.199/2011, atualmente vigente:

Assim, comprovado seu direito à dedução integral dos montantes de IRRF retidos por Furnas no ano-calendário de 2007 (R\$ 175.958,63 e R\$ 158.765,50), o acórdão recorrido deve

ser reformado, conquanto se baseou “em uma análise rasa e equivocada dos fatos e das provas carreados nos autos”.

66. A devida análise da documentação acostada à manifestação de inconformidade e anexada ao presente recurso voluntário, conduz a entendimento diametralmente oposto ao da decisão recorrida, confirmando-se que a Recorrente ofereceu à tributação todos os rendimentos informados por Furnas em sua DIRF do ano-calendário de 2007, fazendo jus à dedução integral do IRRF retido por esta fonte pagadora naquele ano.

Não restaria dúvida, para a Recorrente, de que a decisão recorrida deveria ser reformada, para que reste reconhecido o direito da Recorrente também à dedução dos valores de R\$ 66.671,76 e R\$ 73.892,02, na composição do seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, relativos à parte das retenções de IRRF realizadas por Furnas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007, na ordem de R\$ 140.572,65 (R\$ 624.580,84¹-R\$ 408.703,27²- R\$ 75.304,92³). (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF).

No caso em tela as retenções na fonte da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. de R\$ 66.671,76 e R\$ 73.892,02 não puderam ser confirmados porque ausente o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação:

¹ Declarado na DIPJ

² Valor Reconhecido no Despacho Decisório

³ Valor Reconhecido pela d. DRJ

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.985.759/0001-57	1708	10.911,89	6.329,55	4.582,34	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
07.698.405/0001-94	1708	116.262,48	67.439,24	48.823,24	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
07.714.898/0001-09	1708	46.169,89	26.781,32	19.388,57	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
08.874.641/0001-87	1708	6.000,00	3.480,36	2.519,64	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
23.274.194/0001-19	6147	158.765,05	92.093,29	66.671,76	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
23.274.194/0001-19	6190	175.958,61	102.066,59	73.892,02	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		514.067,92	298.190,35	215.877,57	

Segundo a r. decisão teria havido oferecimento parcial dos rendimentos que deram causa às retenções:

58. Pelos valores acima, o que se verifica em verdade é o oferecimento parcial dos rendimentos e o aproveitamento integral do IRRF retido sob os dois códigos, o que leva à conclusão de que a glosa deveria ser superior ao constatado pela autoridade tributária, pela não homologação parcial realizada pelo Despacho Decisório.

Período	Furnas (DIRF 6147)			Furnas (DIRF 6190)			Relatório (f.75) Receita
	Rendimento	Rend 65%	IRRF IRPJ	Rendimento	Rend 65%	IRRF IRPJ	
2007							
jan	952.406,02	619.063,91	11.428,87	0,00	0,00	0,00	185.616,04
fev	37.616,00	24.450,40	451,39	1.024.863,73	666.161,42	49.193,46	326.051,41
mar	11.799.133,00	7.669.436,45	141.589,60	53.052,07	34.483,85	2.546,50	1.855.749,24
abr	342.982,91	222.938,89	4.115,79	0,00	0,00	0,00	263.160,89
mai	17.586,12	11.430,98	211,03	306.213,49	199.038,77	14.698,25	255.283,85
jun	55.367,54	35.988,90	664,41	303.418,37	197.221,94	14.564,08	
jul	9.842,64	6.397,72	118,11	300.623,27	195.405,13	14.429,92	
ago	15.486,67	10.066,34	185,84	338.869,70	220.265,31	16.265,75	256.050,77
set	0,00	0,00	0,00	363.781,79	236.458,16	17.461,53	-465,16
out	0,00	0,00	0,00	340.183,97	221.119,58	16.328,83	
nov	0,00	0,00	0,00	325.789,88	211.763,42	15.637,91	150.621,72
dez	0,00	0,00	0,00	309.008,60	200.855,59	14.832,41	77.921,50
Total	13.230.420,90	8.599.773,59	158.765,05	3.665.804,87	2.382.773,17	175.958,63	3.369.990,26

A Recorrente, por seu turno, defendeu ter demonstrado e documentado que a integralidade das receitas de prestação de serviços à Furnas teriam sido oferecidas à tributação, fazendo jus, portanto, ao aproveitamento do IRRF correspondente, pleiteada na DComp de saldo negativo de IRPJ, no total de R\$ 624.580,84, e a homologação das compensações realizadas.

Segundo a Recorrente, com base em toda documentação comprobatória, seria possível concluir, em síntese, que os valores reconhecidos pelo Consórcio Tecnimont-Ivaí e proporcionalmente pela Recorrente teriam oferecidos à tributação do IRPJ, nos anos-calendário de 2006 e de 2007, relativos à prestação de serviços à Furnas, foram os seguintes:

Ano-calendário	Consórcio Tecnimont-Ivaí	Valor oferecido à tributação pela Recorrente (65%)
2006	R\$ 31.370.340,03	R\$ 20.390.721,04
2007	R\$ 4.165.140,52	R\$ 2.707.341,94

51. A documentação acima referenciada comprova o contrário, evidenciando que, nos anos-calendário de 2006 e de 2007, a Recorrente reconheceu e ofereceu à tributação do IRPJ receitas pagas pela Furnas no valor total de R\$ 23.098.062,90 (R\$ 20.390.721,04 + R\$ 2.707.341,94), valor este que obviamente engloba o montante de rendimentos informados por Furnas na sua DIRF do ano-calendário de 2007 (R\$ 3.665.804,87 + R\$ 13.230.420,90 = R\$ 16.896.225,80) e sobre os quais foram retidos os valores de IRRF deduzidos, no montante total de R\$ 334.724,13 (R\$ 175.958,63 + R\$ 158.765,50).

Pois bem.

No caso dos autos todos os argumentos trazidos em sede recursal, com relação aos serviços prestados para a tomadora Furnas, bem como as receitas oferecidas à tributação, foram detidamente analisados pela d. DRJ,

57. Neste demonstrativo é possível verificar que a empresa nos apresenta a receita declarada de R\$ 3.369.990,26 em contraposição à R\$ 10.982.546,75 (R\$ 8.599.773,59 + R\$ 2.382.773,17), correspondentes a sua suposta participação no consórcio. **Ainda que considerada a divergência entre os regimes de competência e regime de caixa, não há comprovação de que, de fato, houve tributação das receitas**, em especial aquelas referentes ao mês de março. (grifo nosso)

Vejamos que a dedução do imposto retido, no imposto devido, somente é possível se comprovado o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, conforme a súmula nº 80 do e. CARF:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Importante destacar a existência de discrepância entre as informações constantes na DIPJ, escrita contábil e aquelas consignadas nos informes de rendimentos, de modo que a condição constante na Súmula CARF nº 80 não restou implementada para fins de reconhecimento de direito creditório pleiteado.

Vejamos que em seu Recurso a Recorrente defende ter recebido, nos anos de 2006 e 2007, de Furnas o montante de R\$ 23.098.062,90 (R\$ 20.390.721,04, em 2006 e R\$ 2.707.341,94, em 2007):

51. A documentação acima referenciada comprova o contrário, evidenciando que, nos anos-calendário de 2006 e de 2007, a Recorrente reconheceu e ofereceu à tributação do IRPJ receitas pagas pela Furnas no valor total de R\$ 23.098.062,90 (R\$ 20.390.721,04 + R\$ 2.707.341,94), valor este que obviamente engloba o montante de rendimentos informados por Furnas na sua DIRF do ano-calendário de 2007 (R\$ 3.665.804,87 + R\$ 13.230.420,90 = R\$ 16.896.225,80) e sobre os

quais foram retidos os valores de IRRF deduzidos, no montante total de R\$ 334.724,13 (R\$ 175.958,63 + R\$ 158.765,50).

Contudo, em verdade o que se tem é que, no ano de 2007, Furnas teria pago rendimentos da ordem de R\$ 16.896.420,90, valor muito superior ao oferecido à tributação que foi de R\$ 2.707.341,94, conforme a própria Recorrente reconhece à fl. 176⁴

Código de Retenção	Percentual de Retenção	Rendimentos	Retenção	IRPJ
6190	9,45	R\$ 3.665.804,87	RS 346.418,52	R\$ 175.958,63
6147	5,85	R\$ 13.230.420,90	RS 773.979,71	R\$ 158.765,50

Assim, aplicando-se a Súmula CARF nº 80, tendo em vista oferecimento parcial da receita à tributação, mantém-se a decisão exarada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, por meio do Acórdão nº 07-045.494, que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária; cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria

⁴ cópia da DIPJ do ano-calendário de 2007, na qual consta na linha 05 da Ficha 06A, o oferecimento à tributação do IRPJ de receita de prestação de serviço no mercado interno, no valor total de R\$ 16.830.566,20, composta pelas receitas reconhecidas no contexto da prestação de serviços à Furnas por meio do consórcio Tecnimont-Ivaí (R\$ 2.707.341,34) e por outras receitas, conforme quadro demonstrativo abaixo e relatório de fls. 75.